



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.223, DE 2017

Apensados: PL nº 2.843/2019 e PL nº 5.065/2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Autor: Deputado ZÉ CARLOS

Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa incluir na Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a modalidade de transporte público coletivo alternativo intermunicipal, semiurbano e metropolitano remunerado de passageiros, em caráter complementar ao transporte público coletivo de passageiros.

Segundo o Autor, trata-se de demanda de cooperativas que já prestam esse tipo de serviço, por meio de vans e micro-ônibus, suprimindo a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou de ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo regular de passageiros.

Ao projeto, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.843, de 2019, de autoria do Deputado André de Paula, que também trata da questão do transporte público alternativo, ao propor a modalidade de transporte público coletivo “eletivo”, prestado por profissionais organizados em cooperativas, microempresas, Empresas Individuais de Responsabilidade Individual (EIRELI) ou Microempreendedores Individuais (MEI), por meio de micro-ônibus e ônibus; e
- PL nº 5.065, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que prevê a regulamentação do transporte público coletivo complementar de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br





passageiros, definido como o serviço prestado “com itinerários e preços fixados pelo poder público, que atua em caráter suplementar ao serviço de transporte público coletivo de passageiros”, por “empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas, por meio de veículo automotor com capacidade entre seis e vinte passageiros, além do condutor”.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Zé Carlos, propõe a inclusão da modalidade de “transporte público coletivo alternativo intermunicipal, semiurbano e metropolitano remunerado de passageiros” na política de mobilidade urbana, em caráter complementar ao transporte público coletivo regular de passageiros, com o emprego de vans ou veículos similares, micro-ônibus ou mesmo ônibus.

Os projetos apensados, de autoria dos ilustres Deputados André de Paula e Deputado Daniel Almeida, de modo análogo, propõem, respectivamente, a modalidade de transporte público coletivo eletivo, prestado por profissionais organizados em cooperativas, microempresas, Empresas Individuais de Responsabilidade Individual (EIRELI) ou Microempreendedores Individuais (MEI), por meio de micro-ônibus e ônibus, e a modalidade de transporte público coletivo





complementar de passageiros, a ser prestado por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas, por meio de veículo automotor com capacidade entre seis e vinte passageiros, além do condutor.

Não obstante a boa intenção dos Autores ao propor medidas visando a melhorar a disponibilidade de transporte nas cidades, em respeito à autonomia dos estados e à divisão de competências que pauta a organização do transporte no País, entendo que a matéria não deve prosperar.

As propostas pretendem alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Tal diploma legal se ateve a definir, de forma genérica, o serviço de transporte público coletivo, em observância ao que dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição Federal, que atribui a competência para organizar os serviços de transporte coletivo aos municípios, no âmbito urbano, e, residualmente, aos estados, no que tange ao transporte intermunicipal, semiurbano e metropolitano.

O art. 17 da Lei nº 12.587/2012 expressamente dispõe sobre essa questão:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I – prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

[...]

Desse modo, caberá aos municípios e estados definir quais modalidades de serviço de transporte de passageiros devem ser consideradas e quais os termos em que esse serviço deve ser prestado. Os poderes executivo e legislativo envolvidos têm a autonomia inclusive para definir se serão empregados ônibus, micro-ônibus ou vans na prestação do serviço, bem como se o serviço será prestado diretamente, por empresas, empresas de responsabilidade individual, microempresas individuais, profissionais autônomos ou cooperativas. Em resumo: o legislador federal não pode interferir nessas questões.





É importante ressaltar que questão análoga – transporte coletivo alternativo urbano de passageiros – já foi tratada nesta Comissão, durante a apreciação do PL nº 5.153, de 2016, e de seus apensos, PL nº 5.267, de 2016 e PL nº 5.469, de 2016. Na ocasião, o parecer do ilustre Deputado Júlio Lopes, no sentido da rejeição das proposições, foi acolhido por unanimidade. Como se observa dos trechos transcritos a seguir, os argumentos apresentados alinham-se com o que trazemos para a presente matéria:

[...]

Embora reconheça que seja relativamente comum a prestação de serviços irregulares de transporte urbano, fato que termina por despertar a atenção do legislador federal, devo acentuar que a matéria se insere no campo de competências das autoridades municipais, responsáveis, por determinação constitucional, pela organização e prestação do serviço de transporte coletivo.

Atento à Constituição, o legislador federal, ao elaborar a “Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, cingiu-se à definição de diretrizes para o planejamento e a gestão dos sistemas de mobilidade, estatutando no art. 24 que o Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar o tratamento dos serviços de transporte público coletivo, assim como da integração dos modos de transporte público e, destes, com os privados e não motorizados.

São instruções legais importantes, mas genéricas, que cuidam de não avançar sobre o que seria conteúdo específico dos planos. De fato, ao dizer que o Plano há de abordar os serviços de transporte coletivo, a lei não vai adiante, determinando que modalidades de serviço devem ser consideradas na elaboração do estatuto municipal, nem os termos em que devem ser prestados.

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Ora, onde esteja devidamente regulamentado e autorizado, o “transporte alternativo” nada mais é do que modalidade de transporte urbano, não sendo preciso mencionar, em norma, a espécie.

[...]

Ante as razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 9.223, de 2017, e dos apensos, o PL nº 2.843, de 2019, e o PL nº 5.065, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 13:47:34.967 - CVT
PRL 1 CVT => PL 9223/2017

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-1117 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245920863900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

